

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EDITAL N. 01/2009**

EXAMINADOR: LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI

QUESTÃO RECORRIDA: N. 89

NÚMERO DE RECURSOS: 20

Pretendem os candidatos a anulação da questão n. 89 ao argumento de que o regime jurídico dos servidores públicos não admite as três hipóteses especificadas, mormente “*estabilidade sem efetividade*”.

Sem razão os candidatos, uma vez que a questão cuida da “estabilidade excepcional” de que trata o art. 19 do ADCT, que conferiu estabilidade a servidores não ocupantes de cargo efetivo:

Art. 19: Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A respeito do art. 19 do ADCT, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona: “O reconhecimento de estabilidade a esses servidores não implicou **efetividade**, porque esta só existe com relação a **cargos** de provimento por concurso; a conclusão se confirma pela norma do § 10 do mesmo dispositivo, que permite a contagem de serviço prestado pelos servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional, ‘como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, a forma da lei’¹.”

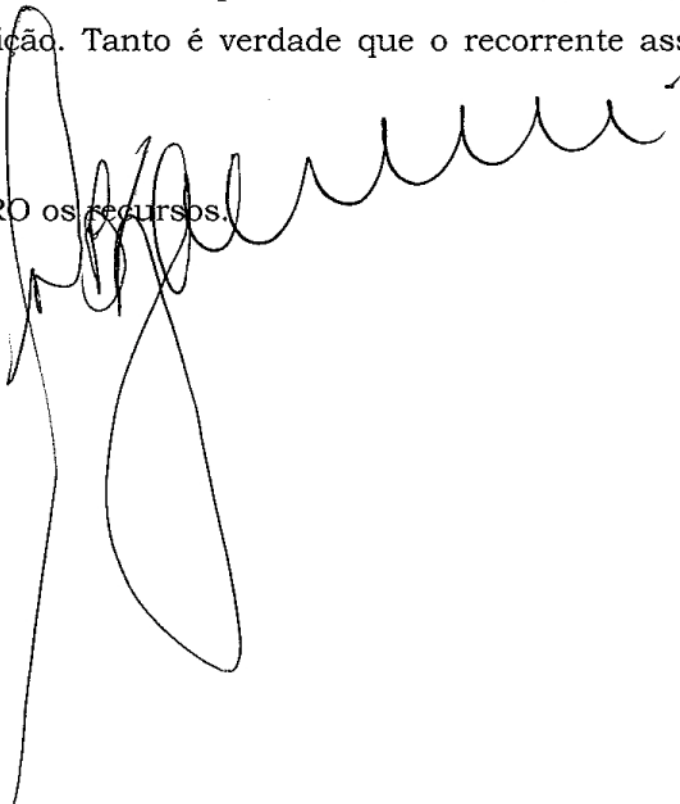
¹ Direito Administrativo, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 468.

A estabilidade excepcional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Cite-se, a título de ilustração, o seguinte julgado: “*Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). (...) (ADI 289, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007).*”

Tem-se, portanto, que o ordenamento pátrio, aí incluído, por óbvio, a Constituição da República de 1988, admite, consoante a melhor jurisprudência, ainda que em hipótese excepcional, estabilidade sem efetividade.

No que tange a um dos recorrentes suscitar que o enunciado contém uma contradição, não lhe assiste razão. A contradição, se existe, é apenas aparente porque diz a alternativa ‘d’ que todas são admitidas. Portanto, não se há falar em contradição. Tanto é verdade que o recorrente assinalou a alternativa ‘c’.

Ante o exposto, INDEFIRO os recursos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text 'INDEFIRO os recursos.' The signature is highly cursive and occupies the right half of the page.

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EDITAL N. 01/2009**

EXAMINADOR: LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI

QUESTÃO RECORRIDA: N. 89

NÚMERO DE RECURSOS: 13

Pretendem os candidatos a anulação da questão n. 89 ao argumento de que a alternativa correta seria a letra 'c'.

Segundo a questão, o regime jurídico dos servidores públicos admite as três hipóteses especificadas, dentre elas a alternativa 'c': "*estabilidade sem efetividade*".

A questão está correta porque cuida da "estabilidade excepcional" de que trata o art. 19 do ADCT, que conferiu estabilidade a servidores não ocupantes de cargo efetivo:

Art. 19: Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

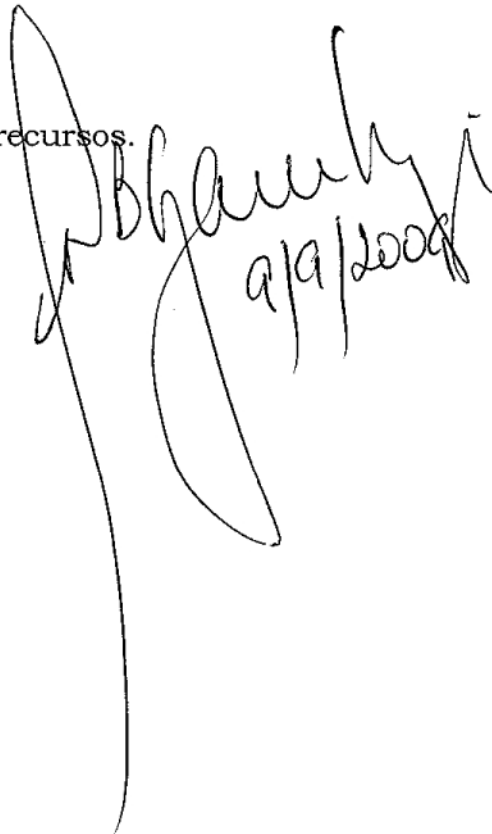
A respeito do art. 19 do ADCT, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona: "*O reconhecimento de estabilidade a esses servidores não implicou **efetividade**, porque esta só existe com relação a **cargos** de provimento por concurso; a conclusão se confirma pela norma do § 10 do mesmo dispositivo, que permite a contagem de serviço prestado pelos servidores que adquiriram essa*"

*estabilidade excepcional, 'como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, a forma da lei'*¹.

A estabilidade excepcional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Cite-se, a título de ilustração, o seguinte julgado: “*Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). (...) (ADI 289, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007).*”

Assim, o ordenamento admite, ainda que em hipótese excepcional, estabilidade sem efetividade.

Ante o exposto, INDEFIRO os recursos.



¹ Direito Administrativo, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 468.